



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais.

MANOEL GOMES DE FARIAS NETO, PREFEITO DE HORIZONTE,
Faço saber que a **CAMARA MUNICIPAL** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e fundações públicas municipais, em observância ao disposto no art. 40, I, b e art. 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Horizonte.

Parágrafo único. O Estatuto é o Regime Jurídico que regula as relações entre os Servidores Públicos Municipais e o Poder Público que o remunera.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades a ele inerentes, confiado pelo poder público a uma pessoa física que, agindo em nome deste, desenvolve atividades de interesse público.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos no âmbito do Poder Legislativo são criados por leis, entretanto, os vencimentos relacionados a estes cargos têm que ser fixados por lei, observadas as disposições previstas nos artigos 48, X, 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal.

§ 3º - O cargo efetivo é aquele preenchido com pressupostos de continuidade e permanência de seu ocupante.

§ 4º - O cargo em comissão é aquele preenchido com o pressuposto da temporariedade de seu ocupante, destinado ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a lei possibilitar a prestação de serviços gratuitos, estes, quando vierem a ocorrer, serão considerados como prestação de serviços relevantes para o Município.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- gozo dos direitos políticos;



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no Edital de Concurso Público.

§ 2º - A lei regulará os casos em que será admitido o acesso de estrangeiros aos cargos e funções públicas, circunstância em que torna-se desnecessária a exigência dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, observado o disposto no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - A qualquer momento, antes ou durante a investidura do cargo efetivo, poderá ser solicitada, ao futuro servidor, a comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pelas leis que fixarem as diretrizes dos Planos de Cargos e Carreiras, na Administração Pública Municipal, e seus regulamentos.

Art. 6º Provimento é o ato de autoridade pública de designação de alguém para titularizar cargo público que se encontra vago.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, ou de autoridade delegada na forma e parâmetros admitidos em lei.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I- provimento originário;
- II- provimento derivado.

SEÇÃO II Do Provimento Originário

Art. 9º Provimento originário ou inicial é aquele em que o preenchimento do cargo se faz de modo autônomo, independentemente de anteriores relações entre o provido no cargo e o serviço público.

Parágrafo único. A única forma de provimento originário é a nomeação.

SUBSEÇÃO I Da Nomeação

Art. 10. Nomeação é o ato de provimento inicial, autônomo e originário de cargo público, que se completa com a posse e o exercício.

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de cargo efetivo integrante de carreira.
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Para o exercício de função de confiança só poderá ser designado o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, observado o disposto no inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração do cargo de confiança é composta de vencimento acrescido da gratificação de representação do cargo, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal e o disposto nos arts. 52, § 1º; 53; 73; 146 e 147, desta Lei.



Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou para cargo isolado, ambos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO II Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o Edital de Concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor da inscrição fixado no edital, quando a Administração entender que esta será necessária ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção.

§ 1º. Os valores cobrados para que os candidatos se inscrevam em concurso promovido pelo Município serão fixados pelo Edital de Concurso Público e não poderão ultrapassar ao limite máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do menor vencimento básico pago pelo município para uma carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º. O Edital de Concurso Público poderá estabelecer casos de isenções do valor a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado através da afixação na sede da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura Municipal conforme o caso.

§ 2º - Não se realizará novo concurso para preenchimento de vagas de cargos que tenham candidato aprovado e não convocado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O prazo para inscrição em concurso público será, no mínimo, de 15 (quinze) dias, desprezando-se, para efeito da contagem desse prazo, os dias de feriado que não forem utilizados para a realização das inscrições.

Art. 16. O edital de concurso indicará, obrigatoriamente:

- I- a quantidade de cargos ofertados, atribuições, suas denominações e respectivos vencimentos básicos;
- II- as leis que criaram os cargos ofertados;
- III- as leis que estabeleceram os requisitos a que se refere o art. 37, I, da Constituição Federal;
- IV- a relação das matérias a serem exigidas nas provas.

§ 1º - Quando a administração quiser realizar concurso para vagas ainda inexistentes, terá que indicar, no edital, que o concurso (para as categorias cujas vagas ainda não existem) se dará para "cadastro de reserva", caso em que se torna desnecessária a indicação da quantidade de vagas a que se refere o inciso I, deste artigo.

§ 2º - As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por Comissão Coordenadora (constituída por ato da autoridade competente para nomear os aprovados) incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar em conjunto com a instituição que vier a vencer a licitação para a realização do concurso público.

Art. 17. O Concurso Público poderá ser concentrado ou desconcentrado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Concentrado aquele organizado sem a previsão, no Edital de Concurso, de distribuição de vagas por localidades de exercício.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Desconcentrado ou regionalizado (subdivisão territorial) aquele organizado com a previsão, no Edital de Concurso Público, de distribuição de vagas por localidades de exercício.



§ 3º - Quando o concurso for desconcentrado os candidatos concorrerão somente entre os que se inscreverem para a localidade de exercício escolhida, por ocasião da inscrição, observado o disposto no § 5º, deste artigo.

§ 4º - A lotação dos aprovados far-se-á por ato da administração, prioritariamente, na localidade em que o candidato disputou o cargo.

§ 5º - No concurso desconcentrado, quando não existirem candidatos aprovados para vaga de determinada localidade de exercício ou quando surgir a necessidade de vagas em nova localidade não prevista no edital, a Administração poderá publicar um edital de convocação específico para que todos os candidatos aprovados nas diversas localidades ofertadas, os que estejam aguardando convocação para admissão, possam manifestar o interesse em suprir a vaga que gerou a demanda; devendo ocupar a vaga o candidato que demonstrar possuir a melhor pontuação e colocação dentre os interessados, observados os critérios de classificação e desempate previstos no edital do concurso público realizado.

§ 6º - O concurso público poderá ofertar vagas de cargos subdivididas por área de atuação (subdivisão funcional), entendendo-se como tal a oferta de vagas de um mesmo cargo subdivididas em tantas áreas de atuação quanto for possível em razão das especialidades possíveis de identificar dentro da amplitude das funções que podem ser desempenhadas no exercício do cargo.

Art. 18. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§ 2º. As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§ 3º. Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 4º. Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§ 5º. Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a 20 (vinte), bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

§ 6º. A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§ 7º. O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração.

§ 8º. O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§ 9º. A administração, ouvida com a antecedência necessária e dentro de suas possibilidades, procurará garantir aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência



apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§ 10. Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.

§ 11. Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes forem reservadas.

§ 12. Quando o concurso for desconcentrado, a lotação dos candidatos deficientes será realizada a critério da administração que buscará a melhor adequação possível entre o interesse da administração na organização dos serviços e a escolha do local de exercício que proporcione maior comodidade ao servidor deficiente, em razão de suas limitações e dificuldades de locomoção.

Art. 19. Serão divulgadas as relações dos aprovados em ordem de classificação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, classificados são os aprovados em concurso público, nas primeiras colocações, cujo número de ordem de convocação coincida com o número de cargos vagos ofertados no Edital de Concurso.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, classificáveis são os que, embora aprovados, sua convocação para provimento do cargo dependa de desistência, expressa ou implícita, de aprovado classificado; de vacância ou de criação de novos cargos.

§ 3º - Ocorrerá a desistência implícita quando o aprovado, convocado a se apresentar ao órgão da administração de pessoal para a apresentação de documentos necessários ao provimento do cargo, não comparecer no prazo estabelecido no edital de convocação.

Art. 20. Os candidatos que se julgarem prejudicados com o resultado do concurso público, poderão recorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da divulgação da relação dos aprovados.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

§ 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou o dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso, homologará o concurso, após a realização do julgamento dos recursos.

§ 1º - O prazo para o julgamento dos recursos será de, no máximo 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no artigo anterior, podendo ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

§ 2º - Nenhum candidato será convocado antes de homologado o concurso público.

SUBSEÇÃO III Da investidura, da Posse e do Exercício

Art. 22. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Parágrafo único. Investidura, para os efeitos desta Lei, é o ato pelo qual o agente se vincula ao serviço público.

Art. 23. Posse é o ato solene pelo qual a pessoa nomeada para o desempenho de cargo público declara aceitar-lhe as atribuições e passa a ocupá-lo.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º - A posse ocorrerá, no máximo, até 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período por ato da administração.

§ 3º - A contagem do prazo será suspensa caso ocorra quaisquer dos impedimentos previstos nos incisos III, V e IX do art. 128, desta Lei, recomeçando a contagem do prazo a partir do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, abrangidos ou não pela vedação constitucional.

§ 6º - O servidor de outro órgão ou entidade pública que estiver ocupando cargo inacumulável terá que comprovar, no prazo estipulado no § 2º deste artigo, a sua desinvestidura do cargo anteriormente ocupado para ter direito a posse, observado o disposto nos arts. 44, V e 145, § 4º, desta Lei.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º - Só poderá ser empossado aquele que comprovar que preenche os requisitos a que se refere o art. 5º, desta Lei, e que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, observado, quanto aos deficientes físicos, o que estabelece o art. 18, desta Lei.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto nos arts. 27 e 45, desta Lei.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O servidor poderá requerer de seu superior hierárquico, declaração indicando a data exata em que entrou em exercício.

§ 5º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 25. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no formulário de cadastro de assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para a formação do seu cadastro de assentamento individual que não tenham sido solicitados por ocasião de sua posse.



Art. 26. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 27. O servidor, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput, deste artigo.

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada, por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo único do art. 51, parágrafo único, desta Lei e ressalvados os servidores que trabalham em regime de plantão.

§ 1º A carga horária do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser reduzida, a pedido do servidor e a critério da administração, com a respectiva redução vencimental, proporcional às horas trabalhadas.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança se submeterá a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, observado o disposto no art. 146, desta Lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SUBSEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 29. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade, semestral ou anualmente, serão objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- capacidade de iniciativa;
- V- produtividade;
- VI- responsabilidade.

§ 1º - Ao findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 40, desta Lei.

§ 3º - Ao servidor que ainda estiver cumprindo o estágio probatório será aplicada a pena de demissão, a qualquer tempo, nos casos previstos no art. 160, desta Lei, após a apuração em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.



§ 5º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos art. 91, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI e arts. 116, 117, 118, 119 e 120, desta Lei, bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 6º - O estágio probatório será suspenso durante as licenças e os afastamentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º - A cessão funcional do servidor durante o seu estágio probatório somente poderá ser feita a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 116.

Art. 30. A comissão de avaliação especial de desempenho será formada por 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) membros, no mínimo, serão servidores efetivos do quadro permanente.

SUBSEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 31. A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado em concurso público em caráter efetivo e transpondo o estágio probatório, tenha sido aprovado na avaliação especial de desempenho.

§ 1º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e após a aprovação no processo de avaliação especial de desempenho, adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto no art. 30, desta Lei.

Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, assegurada ampla defesa;
- IV- mediante exoneração para redução de despesas com pessoal, na forma do disposto nos §§ 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal combinado com o inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III Do Provimento Derivado

Art. 33. Provimento derivado é a forma de provimento em que o preenchimento do cargo se liga a uma anterior relação existente entre o provido e o serviço público.

Art. 34. São formas de provimento derivado:

- I- promoção;
- II- reversão;
- III- reintegração;



- IV- recondução;
- V- aproveitamento;
- VI- Readaptação.

SUBSEÇÃO I Da Promoção

Art. 35. Promoção é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma Carreira.

Parágrafo único. A lei que estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais indicará a forma de realização do provimento por promoção.

SUBSEÇÃO II Da Reversão

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor público municipal aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes, pelo órgão previdenciário competente, os motivos da aludida aposentadoria.

Art. 37. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38. Não poderá haver reversão do aposentado que já tiver completado a idade limite para a aposentadoria compulsória, determinada pelo § 1º, inciso II do Art. 40, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou de ter sido declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos arts. 41 e 42, desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo público, o seu eventual ocupante, se não estável, será reconduzido ao cargo público de origem, sem direito à indenização ou, caso o seu cargo público de origem esteja ocupado.

SUBSEÇÃO IV Da Recondução

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 41, desta Lei.



SUBSEÇÃO V Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 41. Aproveitamento é o reingresso do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, no mesmo cargo dantes ocupado ou em cargo de equivalente natureza.

§ 1º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O órgão do Sistema de Pessoal da Administração Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 48, desta Lei o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão.

Art. 42. Disponibilidade é o ato pelo qual o Poder Público transfere para a inatividade remunerada servidor estável cujo cargo venha a ser extinto, declarada sua desnecessidade ou ocupado por outrem em decorrência de reintegração.

§ 1º - O servidor em disponibilidade receberá remuneração proporcional a seu tempo de serviço, tendo como parâmetro de aferição da proporção o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, observado o disposto no art. 130, desta Lei.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após o ato de convocação para aproveitamento, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SUBSEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 43. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

§ 1º - Quando houver a posse em cargo inacumulável, de outro órgão ou entidade pública, antes de declarar a vacância do cargo a administração convocará o servidor para que este faça a opção entre os cargos ocupados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, observado o preceito contido no art. 145, desta Lei.



§ 2º - Caso o servidor, a que se refere o parágrafo anterior, não compareça ou não faça a opção pelo cargo, no prazo legal, a administração procederá a declaração *ex officio* da vacância do cargo que ocupa.

§ 3º - O servidor, a que se refere o § 1º deste artigo, ao fazer a opção pelo cargo apresentará provas de que já foi desinvestido ou de que está em curso o processo referente a sua desinvestidura do outro cargo público.

§ 4º - O servidor, a que se refere o § 1º deste artigo, poderá voluntariamente solicitar a declaração de sua desinvestidura do cargo, desde que apresente comprovante de que foi empossado em outro cargo inacumulável, caso em que será imediatamente declarada a vacância do cargo que ocupa, observado, quanto ao servidor estável, em relação ao cargo que será declarado vago, o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 24, desta Lei;
- III- na hipótese de insuficiência de desempenho, na forma prevista pelo § 1º, inciso III, do art. 41 e parágrafo único do art. 247 da Constituição Federal;
- IV- na hipótese do servidor não estável ter que desocupar o cargo em razão de reintegração de seu anterior ocupante, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-ão:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 47. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I- de ofício, no interesse da Administração;
- II- a pedido, a critério da Administração;
- III- a pedido, para outra localidade de exercício, dentro dos limites do município, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, desde que o deslocamento ocorra dentro do próprio Município;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o cônjuge ou companheiro tenha sido aprovado e convocado para ter exercício em outra localidade do Município.

SEÇÃO II Da Redistribuição



Art. 48. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I- interesse da administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão do sistema de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 41 e 42, desta Lei.

Art. 49. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão do Sistema de Pessoal, e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 50. Os servidores investidos em cargos ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A lei fixará o valor do vencimento do cargo sempre em relação à carga horária máxima a ser cumprida, admitindo-se o pagamento proporcional a carga horária fixada para o servidor na forma do art. 28, § 1º, desta Lei.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor, ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função gratificada, terá acrescido ao seu vencimento a gratificação de representação prevista no art. 73, desta Lei.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 2º - O servidor investido em cargo comissionado de outro órgão ou entidade receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 116, desta Lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - A remuneração do servidor investido somente em cargo comissionado é composta de vencimento acrescido da gratificação de representação, observado o art. 73, desta Lei.

Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VIII do art. 72, desta Lei, bem como os plantões realizados pelos profissionais da área de saúde.

Art. 54. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município, integrado por 03 (três) servidores designados pelo Poder Executivo e 02 (dois) servidores designados pelo Poder Legislativo, será responsável pela realização de estudos e projetos que forneçam subsídios técnicos para a melhoria na qualidade dos serviços prestados e política de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para a investidura;
- III- as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A organização de cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos constituirá, sempre que possível um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 3º - A maior remuneração admitida para o servidor público municipal não poderá ser superior a 40 vezes a sua menor remuneração.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores da remuneração dos cargos públicos.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 7º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 55. O servidor perderá:

- I- a parcela do vencimento proporcional aos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificável;
- II- a parcela diária do vencimento, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 15 (quinze) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III- a integralidade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 158, desta Lei.
- IV- metade da remuneração, na hipótese prevista no § 3º do art. 158, desta Lei.



Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, observado o disposto no art. 150, § 1º, desta Lei.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do vencimento básico.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 3º - Em qualquer caso, poderá o servidor, se assim julgar conveniente, requerer à Administração que o desconto seja feito em percentuais que ultrapassem os limites previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 58. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, aposentado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na forma prevista pelo § 2º do artigo anterior.

Art. 59. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 60. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento somente nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 61. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 62. Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



- II- diárias;
- III- indenização de transporte.

Art. 63. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico, observado o limite contido no art. 65 desta Lei.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 64. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, distante em mais de 15 (quinze) quilômetros da anterior, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha, também, a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da Administração Pública Municipal as despesas de transporte do servidor público municipal e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, desde que não ultrapassem ao valor correspondente a 2 (dois) meses de vencimento básico do interessado.

§ 2º - À família do servidor público municipal que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para o retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito.

§ 3º - A ajuda de custo poderá ser requerida até 6 (seis) meses depois de efetuada a mudança de domicílio, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimento básico do servidor.

Art. 66. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 67. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 68. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 57 e 58, desta Lei.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 69. O servidor que, a serviço, se afastar da localidade do Município, aonde presta exercício, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, dentro do Município ou fora dele, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, conforme se dispuser em lei ou regulamento específico.

Art. 70. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte

Art. 71. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições



próprias do cargo, sempre no interesse da administração, conforme se dispuser em regulamento, desde que devidamente autorizado por superior hierárquico.

Parágrafo único. Poderá ser concedido, a critério da administração, auxílio locomoção, ao servidor investido em cargo em comissão, não residente no Município, para atender as despesas de locomoção, na forma do regulamento a que se refere o caput deste artigo, desde que seja requerido pelo interessado.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 72. Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- II- gratificação natalina;
- III- gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
- IV- gratificação pela execução de trabalho relevante;
- V- gratificação por Titulação;
- VI- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias;
- X- outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, estabelecidos por Lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Representação pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 73. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, observado o estabelecido pelos art. 145 e § 1º do art. 52, desta Lei.

Parágrafo único. Os percentuais ou valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei, observado o disposto no art. 53, desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 74. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, na forma prevista pelo inciso VIII do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observados os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso



Art. 75. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual;

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de comissão formada para participar da logística de preparação e de realização de concurso público, envolvendo atividades de acompanhamento, planejamento, coordenação, supervisão ou execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente com o certame, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição, que será fixada em regulamento específico, não poderá ser superior ao equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 4º O servidor poderá optar pelo gozo, em dobro, das horas dedicadas aos encargos previstos por este artigo, caso em que não fará jus à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e nem se submeterá à compensação de horários referida no parágrafo segundo, deste artigo, observado o disposto no inciso X do art. 128, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Técnico Relevante

Art. 76. A Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, ao servidor público municipal que elaborar ou executar relevante trabalho de natureza técnica, administrativa ou científica.

§ 1º - A gratificação de que este artigo terá como limite de arbitramento o valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do respectivo servidor municipal.

§ 2º - O ato concessório da gratificação de que trata este artigo indicará:

I - A natureza e importância do trabalho prestado pelo servidor público municipal;

II - O percentual que incidirá sobre o vencimento básico do servidor público municipal, para determinação do valor a ser atribuído, a título de gratificação, observado o disposto no art. 53, desta Lei;

III - O fundamento legal da gratificação.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 3º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo e aos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão, exceto aos que percebem os seus estímulos na forma de subsídios.

SUBSEÇÃO V Da Gratificação por Titulação

Art. 77. A Gratificação por Titulação será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Servidor Público Municipal, como incentivo profissional quando do seu aperfeiçoamento para o cargo em que foi nomeado, a título de:

- I - pós-graduação em nível de especialização – 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor;
- II - pós-graduação em nível de mestrado – 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor;
- III - pós-graduação em nível de doutorado – 15% (quinze por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 1º A Gratificação por Titulação não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º Os critérios e condições para a concessão da gratificação de que trata o caput este artigo será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO VI Dos Adicionais pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 78. O servidor público municipal que trabalhar, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus ao adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, a incidir sobre o vencimento do cargo público efetivo.

Art. 79. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora municipal gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observados as situações concretas que serão avaliadas e enquadradas nos seguintes níveis:

I – Atividade insalubre de grau:

- a) mínimo;
- b) médio;
- c) máximo;

II – Atividade perigosa de grau:

- a) mínimo;
- b) médio;
- c) máximo;

§ 1º - Os adicionais de atividades insalubres e perigosas serão concedidos de acordo com os seguintes percentuais:



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



I - 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau mínimo;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau médio;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau máximo.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais que fizerem jus a mais de um tipo de adicional será atribuído somente o adicional de maior índice.

§ 3º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

§ 4º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 5º - Os adicionais a se refere este artigo serão concedidos após averiguação feita por perícia médica, verificados os parâmetros referidos pelo § 6º deste artigo.

§ 6º - Na identificação das atividades consideradas insalubres e perigosas serão observados os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho para os trabalhadores em geral, exceto quanto à fixação dos percentuais dos adicionais que obedecerão ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 82. Nos locais de trabalho onde os servidores públicos municipais operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, realizados pelo Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 83. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 84. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional Noturno

Art. 85. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor resultante após a aplicação do dispositivo previsto no art. 83, desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de Férias

Art. 86. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 87. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja disposição legal específica em contrário.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os servidores em regime especial.

§ 2º - Em caso de parcelamento a que se refere o parágrafo anterior o somatório dos dias de férias de cada período aquisitivo não ultrapassará a 30(trinta) dias.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período; no caso de parcelamento do período de férias, o pagamento da remuneração das férias será efetuado, na sua integralidade, até 2 dias antes do início do primeiro período.

Art. 88. O servidor público municipal exonerado do cargo público efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A indenização, de que trata o *caput* deste artigo, será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou demissório.

§ 2º - Somente a requerimento do servidor público municipal, e havendo interesse da Administração Pública Municipal, o período de férias será transformado em abono pecuniário, desde que haja o gozo de pelo menos 2 (dois) períodos, anteriores, de férias para cada conversão de período em abono pecuniário.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não poderá fazer a conversão do período de férias em abono pecuniário, salvo nas hipóteses previstas no art. 90, desta Lei.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º - A interrupção por motivo de superior interesse público de que trata o *caput* deste artigo, terá que ser amplamente demonstrado na motivação do ato que provocar a interrupção.

§ 2º - Logo após o encerramento do motivo da interrupção das férias o restante do período interrompido, acrescido de 02 (dois) dias compensatórios, será gozado de uma só vez, ressalvada a ocorrência do caso previsto no § 3º do art. 87, desta Lei.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 91. Conceder-se-á, ao servidor, licença:



- I- para tratamento de saúde;
- II- por acidente em serviço;
- III- por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V- para o serviço militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- paternidade;
- X- gestante;
- XI- adotante;
- XII- para capacitação profissional.

Parágrafo único. A licença prevista nos incisos I, II e III será precedida de exame, por junta médica oficial.

Art. 92. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças do artigo anterior, exceto nos casos previstos em seus incisos V, VI e VII.

SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será concedida conforme as regras do regime previdenciário a que o servidor estiver vinculado, cabendo, também, a respectiva previdência o pagamento integral dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde, a título de auxílio-doença.

Art. 94. A licença de que trata o artigo anterior será realizada através de junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 95. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento ao órgão previdenciário para que se proceda a aposentadoria por invalidez.

Art. 96. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou em caso de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 97. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



SEÇÃO III Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 98. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 99. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 100. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 101. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista pela ressalva contida no art. 55, II, desta Lei.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, poderá ser prorrogado, sem remuneração.

SEÇÃO V Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto fora do limite territorial do município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo em outra entidade pública autônoma.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Cessado o motivo da concessão da licença esta cessará automaticamente e o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica, observado o disposto no art. 143 da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 e na Lei Federal nº 8.239 de 4 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.



SEÇÃO VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 105. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, observado o disposto no art. 118, desta Lei.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO VIII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 107. A licença de que trata esta seção poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pela Administração, de ofício, no interesse do serviço, devidamente justificado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

Parágrafo único. Após requerimento formalizado pelo servidor, terá a administração o prazo de 30 (trinta) dias para deferir o seu pedido, lotando-o em sua unidade de trabalho.

Art. 108. Não se concederá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 109. É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com o vencimento do cargo efetivo, observado o disposto no art. 128, inciso VII, alínea "c", desta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 02 (dois), por entidade.

Art. 110. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por um único período.

SEÇÃO X
Da Licença Paternidade

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito à licença paternidade, remunerada, durante o prazo de 05 (dias) dias.

§ 1º - Para concessão da licença, prevista no caput deste artigo, é competente o superior hierárquico imediato do servidor ou o seu substituto, que autorizará, de imediato, logo após o recebimento do requerimento.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 2º - O requerimento do servidor será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal.

§ 3º - O servidor apresentará atestado médico, certidão de nascimento ou outro documento comprobatório até 10 (dez) dias úteis após o término do período da licença prevista neste artigo.

§ 4º - Se antes do término da licença paternidade vier a ocorrer a morte da criança, a licença será transformada em concessão de tempo, na forma do art. 120, II, "b", desta Lei, iniciando-se a contagem da concessão a partir do dia seguinte ao óbito.

SEÇÃO XI Da Licença Gestante

Art. 112. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, prorrogável por mais 60 (sessenta dias), conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - A servidora gestante será remunerada de acordo com a legislação do regime previdenciário a que estiver vinculada, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a título de salário-maternidade, e a prorrogação da licença, será de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 1º - A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - O requerimento da servidora, acompanhado do respectivo laudo médico e autorização do superior hierárquico, será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal para a devida anotação na ficha de cadastro pessoal da servidora.

Art. 113. Comprovada, por médico oficial, a existência de gravidez de risco, assim entendida a gravidez em que o trabalho da gestante possa lhe ocasionar risco de vida ou para o seu bebê, esta ficará licenciada de suas atividades até que não mais exista o risco para a saúde, observadas as disposições dos arts. 93 a 97 desta Lei.

SEÇÃO XII Da Licença Adotante

Art. 114. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso em que o servidor adotante for do sexo masculino o prazo de que trata este artigo, em qualquer hipótese, será de 08 (oito) dias.

Seção XIII Da Licença para Capacitação

Art. 115. O servidor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.



§ 1º - Quando for compatível com o exercício do cargo, poderá ser reduzida em 2 (duas) horas a carga horária do servidor que esteja matriculado em curso de capacitação, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º - Ato regulamentador estabelecerá critérios, condições e percentuais para a concessão da licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - A Licença a que se refere este artigo somente poderá ser deferida se for utilizada para a capacitação na área de atuação do cargo que o servidor ocupa na Administração.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 116. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão;
- II- em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária que, nos termos das respectivas normas, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo, efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, até 20 (vinte) dias após as despesas realizadas, sob pena do fim da cessão funcional.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente do Poder Legislativo, pelo dirigente de entidade da Administração Pública Municipal indireta ou por autoridade delegada, conforme o caso.

Art. 117. Mediante autorização expressa das autoridades a que se refere o parágrafo anterior, o servidor público municipal poderá ter exercício em outro órgão municipal, integrante ou vinculado ao mesmo poder, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 49, desta Lei.

SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 118. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições, observado o disposto no art. 105, desta Lei:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 3º - O servidor investido em mandato de vereador ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde presta exercício, enquanto durar seu mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão Fora do Município

Art. 119. O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo ou pelo dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso.

§ 1º - O afastamento não excederá a 4 (quatro) anos, e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor público municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas com seu afastamento.

§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

§ 4º - Findo o prazo concessivo do afastamento de que trata esta seção o servidor público municipal deverá apresentar-se, imediatamente ao órgão de origem, sob pena da configuração de abandono de cargo, após decorrido o prazo previsto no art. 166, desta Lei.

Art. 120. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional, no qual o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á sem remuneração.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 121. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, observado o disposto no art. 126, desta Lei:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;
- II- por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- III - por 01 (um) dia, na data de seu aniversário.

Art. 122. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, com redução de até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Quando possível, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Caso o benefício de redução da carga horária, previsto neste artigo, venha a comprometer de forma acentuada a qualidade dos serviços prestados pelo órgão a que está vinculado o servidor, a autoridade superior, do órgão ou entidade em referência, poderá vedar a concessão do benefício.

Art. 123. Ao servidor estudante que mudar a localidade de exercício do seu cargo quando do interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino municipal congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.



Art. 124. Ao servidor legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado é assegurada a redução de carga horária para vinte (20) horas semanais.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional.

§ 2º - Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução de que trata este artigo será assegurada somente a um deles mediante livre escolha.

§ 3º - A autoridade referida no parágrafo primeiro encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, com vista ao serviço médico, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

Art. 125. A redução de jornada de que trata esta Lei terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, mediante requerimento, por igual período, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 126. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 127. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 128. Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) para capacitação;
- VIII- deslocamento para a nova sede de que trata o art. 27, desta Lei;
- IX- participação em competição desportiva que represente o município, ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, no país ou no exterior;
- X- participação em comissão de organização de cursos ou concursos promovidos pelo município, no caso da opção a que faz referência o § 4 do art. 75, desta Lei.

Art. 129. Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de contribuição previdenciária federal, estadual, distrital e municipal, bem como, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Não poderá haver qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 130. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política, no caso do art. 105, § 2º, desta Lei;



- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI- o tempo de serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. Não poderá haver qualquer forma de contagem cumulativa do mesmo intervalo de tempo para os efeitos deste artigo.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 131. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 132. O requerimento será dirigido e encaminhado à autoridade competente para decidi-lo, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133. Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 134. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente ou através do respectivo sistema de protocolo.

Art. 135. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 136. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137. O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 138. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 139. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 140. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



Art. 141. A administração deverá rever seus atos:

- I- anulando-os, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade;
- II- revogando-os, enquanto não produzirem seus efeitos e gerarem direitos subjetivos.

maior.

Art. 142. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 143. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa das finanças públicas;
 - d) às requisições para a defesa do interesse público em ação popular;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 144. Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI- receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa;
- XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX- delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- XX- praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XXI- procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 145. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação ilegal a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar prevista nos arts. 160, XII e 161 desta Lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade responsável pelo órgão de pessoal da Administração.

Art. 146. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto pelo § 2º do art. 11, desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo se a lei dispuser de forma diferente.

Art. 147. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará a opção entre o vencimento básico do cargo efetivo e o vencimento básico do cargo comissionado.

§ 1º - A gratificação de representação do cargo de provimento em comissão será acrescida ao vencimento optado.

§ 2º - As demais vantagens a que faz jus o servidor serão calculadas com base no vencimento básico do cargo de provimento efetivo.



§ 3º - No caso de ocupação interina de dois cargos comissionados, a que se refere o § 2º do art. 11 desta Lei, o servidor fará a opção por apenas um dos vencimentos básicos dos cargos que ocupe, seja ele de provimento efetivo ou de provimento em comissão, aplicando-se, em qualquer caso, o disposto no § 1º, deste artigo

Art. 148. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, perceberá a remuneração de ambos os cargos efetivos acrescidos da gratificação de representação do cargo de provimento em comissão, observado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário e de local de exercício, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, entre um dos cargos de provimento efetivo e o cargo comissionado, o servidor poderá, à juízo da administração, ter de prestar exercício, também, no referido cargo efetivo, caso contrário, ficará afastado de ambos os cargos efetivos sem prejuízo de suas remunerações.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 149. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 150. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57, desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 151. Responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade

Art. 152. Responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 153. Sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 154. Responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 155. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;



Parágrafo único. A demissão de servidor efetivo que ocupe função de confiança, importa, automaticamente, na destituição da função de confiança.

Art. 156. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 144, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 158. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão, observado o disposto no inciso III do art. 55, desta Lei.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, observado o disposto no inciso IV do art. 55, desta Lei.

Art. 159. A requerimento do servidor, as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 160. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo do qual teve conhecimento em razão do cargo ou função;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do art. 144, desta Lei.

Art. 161. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade máxima do órgão do sistema de pessoal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão processante, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III- julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 190 e 191, desta Lei.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 196, desta Lei.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo, se pertencente a quadro funcional integrante do mesmo órgão de poder.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, em caso de exoneração à pedido do referido cargo, emprego ou função e não existindo mais nenhuma outra acumulação, estará configurada sua boa-fé, hipótese em que será arquivado o processo de demissão.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei.

Art. 162. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, observado o disposto no art. 160, desta Lei.

Art. 163. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46, desta Lei, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 164. A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação da disponibilidade, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 160, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, observado o disposto no art. 150, desta Lei.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



Art. 165. A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação da disponibilidade, por infringência do art. 144, incisos IX e XI, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, a nova investidura do servidor demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada a sua disponibilidade, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada a sua disponibilidade, por infringência do art. 160, incisos I, IV, VIII e X, desta Lei.

Art. 166. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 168. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 160, desta Lei, observando-se especialmente que:

- I- a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II- após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 169. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, quando se tratar de demissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando o regimento ou regulamento a que se refere o inciso III não estabelecer de forma clara que autoridade é competente para aplicar a penalidade prevista naquele inciso, serão competentes, para aplicá-la, as autoridades referidas no inciso II.

Art. 171. A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V Da Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao órgão do Sistema de Pessoal do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão do Sistema de Pessoal designará a comissão de que trata o art. 178, desta Lei.

§ 3º - A apuração de que trata o *caput* deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e presidente de entidade da administração indireta, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 4º - Como medida cautelar, para que de que o servidor não possa, de alguma forma, influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído os trabalhos de apuração.

Art. 173. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II Da Sindicância

Art. 174. A sindicância é o procedimento investigatório, sumário, realizado pela Administração para apuração de ocorrências de irregularidades no serviço público.

§ 1º - Dependendo do grau de relevância das apurações a serem procedidas, a sindicância será realizado por uma Comissão Sindicante composta de 3 (três) membros ou por uma única pessoa, designados pela autoridade a que se refere o § 3º do art. 178, desta Lei.



§ 2º - As Autoridades Sindicantes, procurarão apurar, em determinado serviço público, ou em um conjunto deles, a existência de irregularidades, determinar os fatos anômalos e as pessoas envolvidas.

§ 3º - Os trabalhos desenvolvidos pelas Autoridades Sindicantes serão norteados pelos seguintes requisitos:

- I - observância aos preceitos legais;
- II - rapidez;
- III - objetividade;
- IV - precisão.

§ 4º - A sindicância, sempre que possível, será sigilosa.

§ 5º - Caberá à Autoridade Sindicante a decisão sobre a necessidade ou não da convocação dos indicados para prestarem esclarecimentos e, caso sejam necessárias, decidir qual momento é propício às respectivas convocações.

§ 6º - No caso de possível ocorrência do disposto no inciso, II do artigo subsequente, antes do relatório final da sindicância serão convocados os indicados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as disposições dos arts. 192 e 193, desta Lei.

Art. 175. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 176. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 177. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 178. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 170, desta Lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - É autoridade competente para instaurar a comissão a que se refere o caput deste artigo, o Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo e o Dirigente de entidade da administração indireta, no âmbito de sua respectiva entidade.

Art. 179. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 180. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 181. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito Administrativo

Art. 182. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 183. Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 184. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 186. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 187. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 188. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 184 e 185, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 189. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 190. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 191. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 192. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em duas ocasiões com intervalo mínimo de 02 (dois) dias entre elas, na forma prevista para publicação dos atos municipais e em órgão de imprensa existente no município, se existente, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 193. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 194. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 195. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 196. No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada não couber a autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 170, desta Lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 197. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 198. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 171, § 2º, desta Lei, será responsabilizada na forma dos Títulos IV e V, desta Lei.

Art. 199. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 200. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 201. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 45 ou por inobservância do disposto no *caput* deste artigo, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 202. Serão assegurados transporte e diárias:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 203. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 204. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 206. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que instaurou a comissão processante, que, se autorizar a revisão, constituirá uma nova comissão para que proceda ao reexame do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 178, desta Lei.

Art. 207. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 208. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 209. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 210. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 169, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 211. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade anteriormente aplicada.

TÍTULO VI
Da Aposentadoria

CAPÍTULO I
Das Regras Gerais

Art. 212. Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, art. 40, da Constituição Federal:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal.

4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - A concessão do benefício de pensão por morte obedecerá aos seguintes critérios:

I - valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - Lei específica não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município de Horizonte, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste Diploma Legal.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no âmbito do município de Horizonte.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



CAPÍTULO II
Das Regras de Transição para Aposentadoria, da Proporcionalidade
e do Reajuste de Benefícios

Art. 213. O servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o § 1º do art. 212 desta Lei, quando cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completou as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completou ou vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no § 8º do art. 212 desta Lei.

Art. 214. O servidor que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 212 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Art. 215. Observado o disposto na Emenda Constitucional nº. 47/2005, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 213, desta Lei.

§ 2º - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 212 e 213 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 4º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do § 2º deste artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o parágrafo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores a 70% da remuneração do servidor no cargo efetivo nem exceder a remuneração do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 7º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 216. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 218. Fica criado o Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal - CMARP.

Art. 219. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:



- I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único. O planejamento para a concessão dos prêmios de que trata este artigo, será feito pelo CMARP.

Art. 220. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 221. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 222. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II- de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 223. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, quecomprove união estável como entidade familiar.

Art. 224. Para os fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 225. Os servidores ocupantes de cargo efetivo ou de provimento em comissão, não poderão firmar, com a Administração Pública municipal, contrato por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 226. Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 227. O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo é o Regime Próprio de Previdência Social e os de cargos de provimento em comissão o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os benefícios e obrigações do servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo relativos ao sistema previdenciário são estabelecidos pela legislação municipal específica.

Art. 228. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Serão respeitados os direitos adquiridos aos adicionais e gratificações efetivamente incorporados, por força de lei, a remuneração do servidor até a data da vigência desta Lei, que serão configurados como vantagens de caráter pessoal incorporados ao patrimônio jurídico do servidor.



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



Art. 230. O servidor concursado que tenha ingressado no serviço até o dia 04 de junho de 1998 e que não tenha adquirido a estabilidade até aquela data, somente adquirirá a estabilidade, após cumprir o estágio probatório de 02 (dois) anos de efetivo exercício e de ser aprovado na avaliação especial de desempenho a que se refere o art. 29, desta Lei, observado o disposto no art. 28, da Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 231. Aos profissionais do Magistério, regidos pelo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Horizonte, aplicam-se os dispositivos desta lei apenas naquilo que não contrariar aqueles diplomas legais.

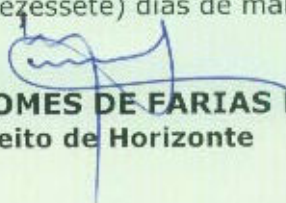
Art. 232. As autarquias e Fundações Públicas que foram criadas, pelo poder público municipal, terão as relações funcionais com os seus servidores regulados pelas disposições constantes nesta Lei.

Art. 233. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento.

Art. 234. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 079, de 16 de março de 1992 e suas alterações posteriores.

Paço da Prefeitura de Horizonte, aos 17 (dezessete) dias de maio de 2010.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
Prefeito de Horizonte

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 17 DE MAIO DE 2010. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais. MANOEL GOMES DE FARIAS NETO, PREFEITO DE HORIZONTE, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar: TÍTULO I. Das Disposições Preliminares. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e fundações públicas municipais, em observância ao disposto no art. 40, I, b e art. 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Horizonte. Parágrafo único. O Estatuto é o Regime Jurídico que regula as relações entre os Servidores Públicos Municipais e o Poder Público que o remunera. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades a ele inerentes, confiado pelo poder público a uma pessoa física que, agindo em nome deste, desenvolve atividades de interesse público. § 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. § 2º - Os cargos no âmbito do Poder Legislativo são criados por leis, entretanto, os vencimentos relacionados a estes cargos tem que ser fixados por lei, observadas as disposições previstas nos artigos 48, X; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal. § 3º - O cargo efetivo é aquele preenchido com pressupostos de continuidade e permanência de seu ocupante. § 4º - O cargo em comissão é aquele preenchido com o pressuposto da temporariedade de seu ocupante, destinado ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Parágrafo único. Nos casos em que a lei possibilitar a prestação de serviços gratuitos, estes, quando vierem a ocorrer, serão considerados como prestação de serviços relevantes para o Município. TÍTULO II. Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição. CAPÍTULO I. Do Provimento. SEÇÃO I. Disposições Gerais. Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no Edital de Concurso Público. § 2º - A lei regulará os casos em que será admitido o acesso de estrangeiros aos cargos e funções públicas, circunstância em que torna-se desnecessária a exigência dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, observado o disposto no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal. § 3º - A qualquer momento, antes ou durante a investidura do cargo efetivo, poderá ser solicitada, ao futuro servidor, a comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 4º - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pelas leis que fixarem as diretrizes dos Planos de Cargos e Carreiras, na Administração Pública Municipal, e seus regulamentos. Art. 6º Provimento é o ato de autoridade pública de designação de alguém para titularizar cargo público que se encontra vago. Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, ou de autoridade delegada na forma e parâmetros admitidos em lei. Art. 8º São formas de provimento de cargo público: I - provimento originário; II - provimento derivado. SEÇÃO II. Do Provimento Originário. Art. 9º Provimento originário ou inicial é aquele em que o preenchimento do cargo se faz de modo autônomo, independentemente de anteriores relações entre o provedor no cargo e o serviço público. Parágrafo Único. A única forma de provimento originário é a nomeação. SUBSEÇÃO I. Da Nomeação. Art. 10. Nomeação é o ato de provimento inicial, autônomo e originário de cargo público, que se completa com a posse e o exercício. Art. 11. A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de cargo efetivo integrante de carreira. II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração. § 1º - Para o exercício de função de confiança só poderá ser designado o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, observado o disposto no inciso V do art. 37, da Constituição Federal. § 2º - A remuneração do cargo de confiança é composta de vencimento acrescido da gratificação de representação do cargo, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal e o disposto nos arts. 52, § 1º; 53; 73; 146 e 147, desta Lei. Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou para cargo isolado, ambos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. SUBSEÇÃO II. Do Concurso Público. Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o Edital de Concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor da inscrição fixado no edital, quando a Administração entender que esta será necessária ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção. § 1º. Os valores cobrados para que os candidatos se inscrevam em concurso promovido pelo Município serão fixados pelo Edital de Concurso Público e não poderão ultrapassar ao limite máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do menor vencimento básico pago pelo município para uma carga horária de 40 horas semanais. § 2º. O Edital de Concurso Público poderá estabelecer casos de isenções do valor a que se refere o parágrafo anterior. Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. § 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado através da afixação na sede da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura Municipal conforme o caso. § 2º - Não se realizará novo concurso para preenchimento de vagas de cargos que tenham candidato aprovado e não convocado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado. Art. 15. O prazo para inscrição em concurso público será, no mínimo, de 15 (quinze) dias, desprezando-se, para efeito da contagem desse prazo, os dias de feriado que não forem utilizados para a realização das inscrições. Art. 16. O edital de concurso indicará, obrigatoriamente: I - a quantidade de cargos ofertados, atribuições, suas denominações e respectivos vencimentos básicos; II - as leis que criaram os cargos ofertados; III - as leis que estabeleceram os requisitos a que se refere o art. 37, I, da Constituição Federal; IV - a relação das matérias a serem exigidas nas provas. § 1º - Quando a administração quiser realizar concurso para vagas ainda inexistentes, terá que indicar, no edital, que o concurso (para as categorias cujas vagas ainda não existem) se dará para "cadastro de reserva", caso em que se torna desnecessária a indicação da quantidade de vagas a que se refere o inciso I, deste artigo. § 2º - As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por Comissão Coordenadora (constituída por ato da autoridade competente para nomear os aprovados) incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar em conjunto com a instituição que vier a vencer a licitação para a realização do concurso público. Art. 17. O Concurso Público poderá ser concentrado ou desconcentrado. § 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público Concentrado aquele organizado sem a previsão, no Edital de Concurso, de distribuição de vagas por localidades de exercício. § 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Concurso Público desconcentrado ou regionalizado (subdivisão territorial) aquele organizado com a previsão, no Edital de Concurso Público, de distribuição de vagas por localidades de exercício. § 3º - Quando o concurso for desconcentrado os candidatos concorrerão somente entre os que se inscreverem para a localidade de exercício escolhida, por ocasião da inscrição, observado o disposto no § 5º, deste artigo. § 4º - A lotação dos aprovados far-se-á por ato da administração, prioritariamente, na localidade em que o candidato disputou o cargo. § 5º - No concurso desconcentrado, quando não existirem candidatos aprovados para vaga de determinada localidade de exercício ou quando surgir a necessidade de vagas em nova localidade não prevista no edital, a Administração poderá publicar um edital de convocação específico para que todos os candidatos aprovados nas diversas localidades ofertadas, os que estejam aguardando convocação para admissão, possam manifestar o interesse em suprir a vaga que gerou a demanda; devendo ocupar a vaga o candidato que demonstrar possuir a melhor pontuação e colocação dentre os interessados, observados os critérios de classificação e desempate previstos no edital do concurso público realizado. § 6º - O concurso público poderá ofertar vagas de cargos subdivididas por área de atuação (subdivisão funcional), entendendo-se como tal a oferta de vagas de um mesmo cargo subdivididas em tantas áreas de atuação quanto for possível em razão das especialidades possíveis de identificar dentro da amplitude das funções que podem ser desempenhadas no exercício do cargo. Art. 18. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens. § 1º. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações. § 2º. As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação. § 3º. Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado. § 4º. Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada. § 5º. Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a 20 (vinte), bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena. § 6º. A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu. § 7º. O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração. § 8º. O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização. § 9º. A administração, ouvida com a antecedência necessária e dentro de suas possibilidades, procurará garantir aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos. § 10. Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre

a deficiência e o exercício do cargo. § 11. Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes forem reservadas. § 12. Quando o concurso for desconcentrado, a lotação dos candidatos deficientes será realizada a critério da administração que buscará a melhor adequação possível entre o interesse da administração na organização dos serviços e a escolha do local de exercício que proporcione maior comodidade ao servidor deficiente, em razão de suas limitações e dificuldades de locomoção. Art. 19. Serão divulgadas as relações dos aprovados em ordem de classificação. § 1º - Para os efeitos desta Lei, classificados são os aprovados em concurso público, nas primeiras colocações, cujo número de ordem de convocação coincida com o número de cargos vagos ofertados no Edital de Concurso. § 2º - Para os efeitos desta Lei, classificáveis são os que, embora aprovados, sua convocação para provimento do cargo dependa de desistência, expressa ou implícita, de aprovado no edital de convocação. Art. 20. Os candidatos que se julgarem prejudicados com o resultado do concurso público, poderão recorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da divulgação da relação dos aprovados. § 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso. § 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias. Art. 21. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou o dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso, homologará o concurso, após a realização do julgamento dos recursos. § 1º - O prazo para o julgamento dos recursos será de, no máximo 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no artigo anterior, podendo ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso. § 2º - Nenhum candidato será convocado antes de homologado o concurso público. SUBSEÇÃO III. Da Investidura, da Posse e do Exercício. Art. 22. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. Parágrafo único. Investidura, para os efeitos desta Lei, é o ato pelo qual o agente se vincula ao serviço público. Art. 23. Posse é o ato solene pelo qual a pessoa nomeada para o desempenho de cargo público declara aceitar-lhe as atribuições e passa a ocupá-lo. § 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. § 2º - A posse ocorrerá, no máximo, até 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período por ato da administração. § 3º - A contagem do prazo será suspensa caso ocorra quaisquer dos impedimentos previstos nos incisos III, V e IX do art. 128, desta Lei, recomeçando a contagem do prazo a partir do término do impedimento. § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. § 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, abrangidos ou não pela vedação constitucional. § 6º - O servidor de outro órgão ou entidade pública que estiver ocupando cargo incompatível terá que comprovar, no prazo estipulado no § 2º deste artigo, a sua desinvestidura do cargo anteriormente ocupado para ter direito a posse, observado o disposto nos arts. 44, V e 145, § 4º, desta Lei. § 7º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo. § 8º - Só poderá ser empossado aquele que comprovar que preenche os requisitos a que se refere o art. 5º, desta Lei, e que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, observado, quanto aos deficientes físicos, o que estabelece o art. 18, desta Lei. Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. § 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. § 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto nos arts. 27 e 45, desta Lei. § 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. § 4º - O servidor poderá requerer de seu superior hierárquico, declaração indicando a data exata em que entrou em exercício. § 5º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. Art. 25. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no formulário de cadastro de assentamento individual do servidor. Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para a formação do seu cadastro de assentamento individual que não tenham sido solicitados por ocasião de sua posse. Art. 26. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor. Art. 27. O servidor, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade. § 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. § 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput, deste artigo. Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada, por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo único do art. 51, parágrafo único, desta Lei e ressalvados os servidores que trabalham em regime de plantão. § 1º - A carga horária do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser reduzida, a pedido do servidor e a critério da administração, com a respectiva redução vencimental, proporcional às horas trabalhadas. § 2º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança se submeterá a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, observado o disposto no art. 146, desta Lei. § 3º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. SUBSEÇÃO IV. Do Estágio Probatório. Art. 29. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade, semestral ou anualmente, serão objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores: I - assiduidade; II - pontualidade; III - disciplina; IV - capacidade de iniciativa; V - produtividade; VI - responsabilidade. § 1º - Ao findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento. § 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 40, desta Lei. § 3º - Ao servidor que ainda estiver cumprindo o estágio probatório será aplicada a pena de demissão, a qualquer tempo, nos casos previstos no art. 160, desta Lei, após a apuração em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa. § 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação. § 5º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 91, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI e arts. 116, 117, 118, 119 e 120, desta Lei, bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal. § 6º - O estágio probatório será suspenso durante as licenças e os afastamentos mencionados no parágrafo anterior. § 7º - A cessão funcional do servidor durante o seu estágio probatório somente poderá ser feita a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 116. Art. 30. A comissão de avaliação especial de desempenho será formada por 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) membros, no mínimo, serão servidores efetivos do quadro permanente. SUBSEÇÃO V. Da Estabilidade. Art. 31. A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado em concurso público em caráter efetivo e transposto o estágio probatório, tenha sido aprovado na avaliação especial de desempenho. § 1º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e após a aprovação no processo de avaliação especial de desempenho, adquirirá estabilidade no serviço público. § 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto no art. 30, desta Lei. Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, assegurada ampla defesa; IV - mediante exoneração para redução de despesas com pessoal, na forma do disposto nos §§ 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal combinado com o inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999. § 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. SEÇÃO III. Do Provimento Derivado. Art. 33. Provimento derivado é a forma de provimento em que o preenchimento do cargo se liga a uma anterior relação existente entre o provido e o serviço público. Art. 34. São formas de provimento derivado: I - promoção; II - reversão; III - reintegração; IV - recondução; V - aproveitamento; VI - readaptação. SUBSEÇÃO I. Da Promoção. Art. 35. Promoção é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira. Parágrafo único. A lei que estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais indicará a forma de realização do provimento por promoção. SUBSEÇÃO II. Da Reversão. Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor público municipal aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes, pelo órgão previdenciário competente, os motivos da aludida aposentadoria. Art.

37. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. *Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. **Art. 38.** Não poderá haver reversão do aposentado que já tiver completado a idade limite para a aposentadoria compulsória, determinada pelo § 1º, inciso II do Art. 40, da Constituição Federal. **SUBSEÇÃO III. Da Reintegração. Art. 39.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou de ter sido declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos arts. 41 e 42, desta Lei. § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade até a ocorrência de vaga. § 3º - Encontrando-se provido o cargo público, o seu eventual ocupante, se não estável, será reconduzido ao cargo público de origem, sem direito à indenização ou, caso o seu cargo público de origem esteja ocupado. **SUBSEÇÃO IV. Da Recondução. Art. 40.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. *Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 41, desta Lei. **SUBSEÇÃO V. Do Aproveitamento e da Disponibilidade. Art. 41.** Aproveitamento é o ingresso do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, no mesmo cargo dantes ocupado ou em cargo de equivalente natureza. § 1º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. § 2º - O órgão do Sistema de Pessoal da Administração Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. § 3º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 48, desta Lei o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão. **Art. 42.** Disponibilidade é o ato pelo qual o Poder Público transfere para a inatividade remunerada servidor estável cujo cargo venha a ser extinto, declarada sua desnecessidade ou ocupado por outrem em decorrência de reintegração. § 1º - O servidor em disponibilidade receberá remuneração proporcional a seu tempo de serviço, tendo como parâmetro de aferição da proporção o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, observado o disposto no art. 130, desta Lei. § 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após o ato de convocação para aproveitamento, salvo doença comprovada por junta médica oficial. **SUBSEÇÃO VI. Da Readaptação. Art. 43.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. **CAPÍTULO II. Da Vacância. Art. 44.** A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - readaptação; V - aposentadoria; VI - posse em outro cargo inacumulável; VII - falecimento. § 1º - Quando houver a posse em cargo inacumulável, de outro órgão ou entidade pública, antes de declarar a vacância do cargo a administração convocará o servidor para que este faça a opção entre os cargos ocupados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, observado o preceito contido no art. 145, desta Lei. § 2º - Caso o servidor, a que se refere o parágrafo anterior, não compareça ou não faça a opção pelo cargo, no prazo legal, a administração procederá a declaração *ex officio* da vacância do cargo que ocupa. § 3º - O servidor, a que se refere o § 1º deste artigo, ao fazer a opção pelo cargo apresentará provas de que já foi desinvestido ou de que está em curso o processo referente a sua desinvestidura do outro cargo público. § 4º - O servidor, a que se refere o § 1º deste artigo, poderá voluntariamente solicitar a declaração de sua desinvestidura do cargo, desde que apresente comprovante de que foi empossado em outro cargo inacumulável, caso em que será imediatamente declarada a vacância do cargo que ocupa, observado, quanto ao servidor estável, em relação ao cargo que será declarado vago, o disposto no art. 40 desta Lei. **Art. 45.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. *Parágrafo único.* A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 24, desta Lei; III - na hipótese de insuficiência de desempenho, na forma prevista pelo § 1º, inciso III, do art. 41 e parágrafo único do art. 247 da Constituição Federal; IV - na hipótese do servidor não estável ter que desocupar o cargo em razão de reintegração de seu anterior ocupante, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal. **Art. 46.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-ão: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. **CAPÍTULO III. Da Remoção e da Redistribuição. SEÇÃO I. Da Remoção. Art. 47.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. *Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade de exercício, dentro dos limites do município, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, desde que o deslocamento ocorra dentro do próprio Município; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o cônjuge ou companheiro tenha sido aprovado e convocado para ter exercício em outra localidade do Município. **SEÇÃO II. Da Redistribuição. Art. 48.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. § 1º - A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. § 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão do sistema de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos. § 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 41 e 42, desta Lei. **Art. 49.** O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão do Sistema de Pessoal, e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. **CAPÍTULO IV. Da Substituição. Art. 50.** Os servidores investidos em cargos ou função de confiança terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. *Parágrafo único.* O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo. **TÍTULO III. Dos Direitos e Vantagens. CAPÍTULO I. Do Vencimento e da Remuneração. Art. 51.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. *Parágrafo único.* A lei fixará o valor do vencimento do cargo sempre em relação à carga horária máxima a ser cumprida, admitindo-se o pagamento proporcional a carga horária fixada para o servidor na forma do art. 28, § 1º, desta Lei. **Art. 52.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. § 1º - O servidor, ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função gratificada, terá acrescido ao seu vencimento a gratificação de representação prevista no art. 73, desta Lei. § 2º - O servidor investido em cargo comissionado de outro órgão ou entidade receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 116, desta Lei. § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 4º - A remuneração do servidor investido somente em cargo comissionado é composta de vencimento acrescido da gratificação de representação, observado o art. 73, desta Lei. **Art. 53.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal. *Parágrafo único.* Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VIII do art. 72, desta Lei, bem como os plantões realizados pelos profissionais da área de saúde. **Art. 54.** O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município, integrado por 03 (três) servidores designados pelo Poder Executivo e 02 (dois) servidores designados pelo Poder Legislativo, será responsável pela realização de estudos e projetos que forneçam subsídios técnicos para a melhoria na qualidade dos serviços prestados e política de remuneração dos servidores municipais. § 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. § 2º - A organização de cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos constituirá, sempre que possível, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas. § 3º - A maior remuneração admitida para o servidor público municipal não poderá ser superior a 40 vezes a sua menor remuneração. § 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores da remuneração dos cargos públicos. § 5º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. § 6º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. § 7º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **Art. 55.** O servidor perderá: I - a parcela do vencimento proporcional aos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificável; II - a parcela diária do vencimento, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 15 (quinze) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata; III - a integralidade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 158, desta Lei.

IV - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 3º do art. 158, desta Lei. **Parágrafo único.** As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício. **Art. 56.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor. **Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. **Art. 57.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, observado o disposto no art. 150, § 1º, desta Lei. § 1º - A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do vencimento básico. § 2º - A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico. § 3º - Em qualquer caso, poderá o servidor, se assim julgar conveniente, requerer à Administração que o desconto seja feito em percentuais que ultrapassem os limites previstos nos parágrafos anteriores. **Art. 58.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, aposentado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. § 1º - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa. § 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na forma prevista pelo § 2º do artigo anterior. **Art. 59.** A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. **CAPÍTULO II. Das Vantagens. Art. 60.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. § 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento somente nos casos e condições estabelecidos em lei. **Art. 61.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. **SEÇÃO I. Das Indenizações. Art. 62.** Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - indenização de transporte. **Art. 63.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico, observado o limite contido no art. 65 desta Lei. **SUBSEÇÃO I. Da Ajuda de Custo. Art. 64.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, distante em mais de 15 (quinze) quilômetros da anterior, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha, também, a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. § 1º - Correm por conta da Administração Pública Municipal as despesas de transporte do servidor público municipal e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, desde que não ultrapassem ao valor correspondente a 2 (dois) meses de vencimento básico do interessado. § 2º - A família do servidor público municipal que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para o retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito. § 3º - A ajuda de custo poderá ser requerida até 6 (seis) meses depois de efetuada a mudança de domicílio, observado o disposto no parágrafo anterior. **Art. 65.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimento básico do servidor. **Art. 66.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo. **Art. 67.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. **Art. 68.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 57 e 58, desta Lei. **SUBSEÇÃO II. Das Diárias. Art. 69.** O servidor que, a serviço, se afastar da localidade do Município, aonde presta exercício, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, dentro do Município ou fora dele, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, conforme se dispuser em lei ou regulamento específico. **Art. 70.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 03 (três) dias. **Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo. **SUBSEÇÃO III. Da Indenização de Transporte. Art. 71.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, sempre no interesse da administração, conforme se dispuser em regulamento, desde que devidamente autorizado por superior hierárquico. **Parágrafo único.** Poderá ser concedido, a critério da administração, auxílio locomoção, ao servidor investido em cargo em comissão, não residente no Município, para atender as despesas de locomoção, na forma do regulamento a que se refere o caput deste artigo, desde que seja requerido pelo interessado. **SEÇÃO II. Das Gratificações e Adicionais. Art. 72.** Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança; II - gratificação natalina; III - gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; IV - gratificação pela execução de trabalho relevante; V - gratificação por Titulação; VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VIII - adicional noturno; IX - adicional de férias; X - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, estabelecidos por Lei. **SUBSEÇÃO I. Da Gratificação de Representação pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança. Art. 73.** Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, observado o estabelecido pelos arts. 145 e § 1º do art. 52, desta Lei. **Parágrafo único.** Os percentuais ou valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei, observado o disposto no art. 53, desta Lei. **SUBSEÇÃO II. Da Gratificação Natalina. Art. 74.** A gratificação natalina (décimo terceiro salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, na forma prevista pelo inciso VIII do art. 7º, da Constituição Federal. § 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. § 2º - A fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada para os efeitos deste artigo. § 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. § 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. § 5º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observados os parâmetros estabelecidos no artigo anterior. **SUBSEÇÃO III. Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Art. 75.** A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal; II - participar de comissão formada para participar da logística de preparação e de realização de concurso público, envolvendo atividades de acompanhamento, planejamento, coordenação, supervisão ou execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente com o certame, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; III - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. § 1º - Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; II - a retribuição, que será fixada em regulamento específico, não poderá ser superior ao equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. § 2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho. § 3º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. § 4º - O servidor poderá optar pelo gozo, em dobro, das horas dedicadas aos encargos previstos por este artigo, caso em que não fará jus a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e nem se submeterá à compensação de horários referida no parágrafo segundo, deste artigo, observado o disposto no inciso X do art. 128, desta Lei. **SUBSEÇÃO IV. Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Técnico Relevante. Art. 76.** A Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, ao servidor público municipal que elaborar ou executar relevante trabalho de natureza técnica, administrativa ou científica. § 1º - A gratificação de que este artigo terá como limite de arbitramento o valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do respectivo servidor municipal. § 2º - O ato concessório da gratificação de que trata este artigo indicará: I - A natureza e importância do trabalho prestado pelo servidor público municipal; II - O percentual que incidirá sobre o vencimento básico do servidor público municipal, para determinação do valor a ser atribuído, a título de gratificação, observado o disposto no art. 53, desta Lei; III - O fundamento legal da gratificação. § 3º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo e aos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão, exceto aos que percebem os seus estímulos na forma de subsídios. **SUBSEÇÃO V. Da Gratificação por Titulação. Art. 77.** A Gratificação por Titulação será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Servidor Público Municipal, como incentivo profissional quando do seu aperfeiçoamento para o cargo em que foi nomeado, a título de: I - pós-graduação em nível de especialização - 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor; II - pós-graduação em nível de mestrado - 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor; III - pós-graduação em nível de doutorado - 15% (quinze por cento) do vencimento básico do servidor. § 1º - A Gratificação por Titulação não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. § 2º - Os critérios e condições para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. **SUBSEÇÃO VI. Dos Adicionais pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas. Art. 78.** O servidor público municipal que trabalhar, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus ao adicional pelo exercício de atividades insalubres ou

perigosas, a incidir sobre o vencimento do cargo público efetivo. **Art. 79.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. **Art. 80.** Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. **Parágrafo único.** A servidora municipal gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. **Art. 81.** Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observados as situações concretas que serão avaliadas e enquadradas nos seguintes níveis: I - Atividade insalubre de grau: a) mínimo; b) médio; c) máximo; II - Atividade perigosa de grau: a) mínimo; b) médio; c) máximo; § 1º - Os adicionais de atividades insalubres e perigosas serão concedidos de acordo com os seguintes percentuais: I - 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau mínimo; II - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau médio; III - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau máximo. § 2º - Aos servidores públicos municipais que fizerem jus a mais de um tipo de adicional será atribuído somente o adicional de maior índice. § 3º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos. § 4º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. § 5º - Os adicionais a se refere este artigo serão concedidos após averiguação feita por perícia médica, verificados os parâmetros referidos pelo § 6º deste artigo. § 6º - Na identificação das atividades consideradas insalubres e perigosas serão observados os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho para os trabalhadores em geral, exceto quanto à fixação dos percentuais dos adicionais que obedecerão ao disposto no § 1º deste artigo. **Art. 82.** Nos locais de trabalho onde os servidores públicos municipais operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. **Parágrafo único.** Os servidores públicos municipais a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, realizados pelo Sistema Municipal de Saúde. **SUBSEÇÃO VII. Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário. Art. 83.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. **Art. 84.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. **SUBSEÇÃO VIII. Do Adicional Noturno. Art. 85.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento). **Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor resultante após a aplicação do dispositivo previsto no art. 83, desta Lei. **SUBSEÇÃO VIII. Do Adicional de Férias. Art. 86.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. **Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. **CAPÍTULO III. Das Férias. Art. 87.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja disposição legal específica em contrário. § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os servidores em regime especial. § 2º - Em caso de parcelamento a que se refere o parágrafo anterior o somatório dos dias de férias de cada período aquisitivo não ultrapassará a 30 (trinta) dias. § 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período; no caso de parcelamento do período de férias, o pagamento da remuneração das férias será efetuado, na sua integralidade, até 2 dias antes do início do primeiro período. **Art. 88.** O servidor público municipal exonerado do cargo público efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 1º - A indenização, de que trata o caput deste artigo, será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou demissório. § 2º - Somente a requerimento do servidor público municipal, e havendo interesse da Administração Pública Municipal, o período de férias será transformado em abono pecuniário, desde que haja o gozo de pelo menos 2 (dois) períodos, anteriores, de férias para cada conversão de período em abono pecuniário. § 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. **Art. 89.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. **Parágrafo único.** O servidor referido neste artigo não poderá fazer a conversão do período de férias em abono pecuniário, salvo nas hipóteses previstas no art. 90, desta Lei. **Art. 90.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. § 1º - A interrupção por motivo de superior interesse público de que trata o caput deste artigo, terá que ser amplamente demonstrado na motivação do ato que provocar a interrupção. § 2º - Logo após o encerramento do motivo da interrupção das férias o restante do período interrompido, acrescido de 02 (dois) dias compensatórios, será gozado de uma só vez, ressalvada a ocorrência do caso previsto no § 3º do art. 87, desta Lei. **CAPÍTULO IV. Das Licenças. SEÇÃO I. Disposições Gerais. Art. 91.** Conceder-se-á, ao servidor, licença: I - para tratamento de saúde; II - por acidente em serviço; III - por motivo de doença em pessoa da família; IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; V - para o serviço militar; VI - para atividade política; VII - para tratar de interesses particulares; VIII - para desempenho de mandato classista; IX - paternidade; X - gestante; XI - adotante; XII - para capacitação profissional. **Parágrafo único.** A licença prevista nos incisos I, II e III será precedida de exame, por junta médica oficial. **Art. 92.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças do artigo anterior, exceto nos casos previstos em seus incisos V, VI e VII. **SEÇÃO II. Da Licença para Tratamento de Saúde. Art. 93.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. **Parágrafo único.** A licença prevista neste artigo será concedida conforme as regras do regime previdenciário a que o servidor estiver vinculado, cabendo, também, a respectiva previdência o pagamento integral dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde, a título de auxílio-doença. **Art. 94.** A licença de que trata o artigo anterior será realizada através de junta médica oficial. § 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular. § 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade. **Art. 95.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento ao órgão previdenciário para que se proceda a aposentadoria por invalidez. **Art. 96.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou em caso de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. **Parágrafo único.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. **Art. 97.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica. **SEÇÃO III. Da Licença por Acidente em Serviço. Art. 98.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. **Art. 99.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. **Art. 100.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. **Art. 101.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. **SEÇÃO IV. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. Art. 102.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista pela ressalva contida no art. 55, II, desta Lei. § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, poderá ser prorrogado, sem remuneração. **SEÇÃO V. Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro. Art. 103.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto fora do limite territorial do município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo em outra entidade pública autônoma. § 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. § 2º - Cessado o motivo da concessão da licença esta cessará automaticamente e o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. **SEÇÃO VI. Da Licença para o Serviço Militar. Art. 104.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica, observado o disposto no art. 143 da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 e na Lei Federal nº 8.239 de 4 de outubro de 1991. **Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo. **SEÇÃO VII. Da Licença para Atividade Política. Art. 105.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, observado o disposto no art. 118, desta Lei. § 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura

perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado o vencimento do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses. **SEÇÃO VIII. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares. Art. 106.** A critério da administração poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período. **Art. 107.** A licença de que trata esta seção poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pela Administração, de ofício, no interesse do serviço, devidamente justificado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo. **Parágrafo único.** Após requerimento formalizado pelo servidor, terá a administração o prazo de 30 (trinta) dias para deferir o seu pedido, lotando-o em sua unidade de trabalho. **Art. 108.** Não se concederá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação. **SEÇÃO IX. Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista. Art. 109.** É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com o vencimento do cargo efetivo, observado o disposto no art. 128, inciso VII, alínea "c", desta Lei. **Parágrafo único.** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 02 (dois), por entidade. **Art. 110.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por um único período. **SEÇÃO X. Da Licença Paternidade. Art. 111.** É assegurado ao servidor o direito à licença paternidade, remunerada, durante o prazo de 05 (dias) dias. § 1º - Para concessão da licença, prevista no caput deste artigo, é competente o superior hierárquico imediato do servidor ou o seu substituto, que autorizará, de imediato, logo após o recebimento do requerimento. § 2º - O requerimento do servidor será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal. § 3º - O servidor apresentará atestado médico, certidão de nascimento ou outro documento comprobatório até 10 (dez) dias úteis após o término do período da licença prevista neste artigo. § 4º - Se antes do término da licença paternidade vier a ocorrer a morte da criança, a licença será transformada em concessão de tempo, na forma do art. 120, II, "b", desta Lei, iniciando-se a contagem da concessão a partir do dia seguinte ao óbito. **SEÇÃO XI. Da Licença Gestante. Art. 112.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, prorrogável por mais 60 (sessenta dias), conforme disposto em lei específica. **Parágrafo único.** A servidora gestante será remunerada de acordo com a legislação do regime previdenciário a que estiver vinculada, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a título de salário-maternidade, e a prorrogação da licença, será de responsabilidade do Tesouro Municipal. § 1º - A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. § 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. § 5º - O requerimento da servidora, acompanhado do respectivo laudo médico e autorização do superior hierárquico, será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal para a devida anotação na ficha de cadastro pessoal da servidora. **Art. 113.** Comprovada, por médico oficial, a existência de gravidez de risco, assim entendida a gravidez em que o trabalho da gestante possa lhe ocasionar risco de vida ou para o seu bebê, esta ficará licenciada de suas atividades até que não mais exista o risco para a saúde, observadas as disposições dos arts. 93 a 97 desta Lei. **SEÇÃO XII. Da Licença Adotante. Art. 114.** A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. § 2º - No caso em que o servidor adotante for do sexo masculino o prazo de que trata este artigo, em qualquer hipótese, será de 08 (oito) dias. **Seção XIII. Da Licença para Capacitação. Art. 115.** O servidor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional. § 1º - Quando for compatível com o exercício do cargo, poderá ser reduzida em 2 (duas) horas a carga horária do servidor que esteja matriculado em curso de capacitação, sem prejuízo de sua remuneração. § 2º - Ato regulamentador estabelecerá critérios, condições e percentuais para a concessão da licença a que se refere o caput deste artigo. § 3º - A Licença a que se refere este artigo somente poderá ser deferida se for utilizada para a capacitação na área de atuação do cargo que o servidor ocupa na Administração. **CAPÍTULO V. Dos Afastamentos. SEÇÃO I. Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade. Art. 116.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão; II - em casos previstos em leis específicas. § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária que, nos termos das respectivas normas, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo, efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, até 20 (vinte) dias após as despesas realizadas, sob pena do fim da cessão funcional. § 2º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente do Poder Legislativo, pelo dirigente de entidade da Administração Pública Municipal indireta ou por autoridade delegada, conforme o caso. **Art. 117.** Mediante autorização expressa das autoridades a que se refere o parágrafo anterior, o servidor público municipal poderá ter exercício em outro órgão municipal, integrante ou vinculado ao mesmo poder, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 49, desta Lei. **SEÇÃO II. Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo. Art. 118.** Ao servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador: a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. § 1º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se em exercício estivesse. § 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. § 3º - O servidor investido em mandato de vereador ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde presta exercício, enquanto durar seu mandato. **SEÇÃO III. Do Afastamento para Estudo ou Missão Fora do Município. Art. 119.** O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo ou pelo dirigente de entidade da Administração Indireta, conforme o caso. § 1º - O afastamento não excederá a 4 (quatro) anos, e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento. § 2º - Ao servidor público municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas com seu afastamento. § 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. § 4º - Findo o prazo concessivo do afastamento de que trata esta seção o servidor público municipal deverá apresentar-se, imediatamente ao órgão de origem, sob pena da configuração de abandono de cargo, após decorrido o prazo previsto no art. 166, desta Lei. **Art. 120.** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional, no qual o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á sem remuneração. **CAPÍTULO VI. Das Concessões. Art. 121.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, observado o disposto no art. 126, desta Lei: I - por 01 (um) dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor; II - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. III - por 01 (um) dia, na data de seu aniversário. **Art. 122.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, com redução de até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do exercício do cargo. § 1º - Quando possível, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. § 2º - Caso o benefício de redução da carga horária, previsto neste artigo, venha a comprometer de forma acentuada a qualidade dos serviços prestados pelo órgão a que está vinculado o servidor, a autoridade superior, do órgão ou entidade em referência, poderá vedar a concessão do benefício. **Art. 123.** Ao servidor estudante que mudar a localidade de exercício do seu cargo quando do interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino municipal congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. **Art. 124.** Ao servidor legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado é assegurada a redução de carga horária para vinte (20) horas semanais. § 1º - A redução da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional. § 2º - Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução de que trata este artigo será assegurado somente a um deles mediante livre escolha. § 3º - A autoridade referida no parágrafo primeiro encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, com vista ao serviço médico, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento. **Art. 125.** A redução de jornada de que trata esta Lei terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, mediante requerimento, por igual período, sem prejuízo da remuneração. **CAPÍTULO VII. Do Tempo de Serviço. Art. 126.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal. **Art. 127.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **Art. 128.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios; III - participação em programa de treinamento regularmente instituído; IV -

desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; V - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; VII - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos; c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) por convocação para o serviço militar; f) para capacitação; VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 27, desta Lei; IX - participação em competição desportiva que represente o município, ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, no país ou no exterior; X - participação em comissão de organização de cursos ou concursos promovidos pelo município, no caso da opção a que faz referência o § 4 do art. 75, desta Lei. Art. 129. Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de contribuição previdenciária federal, estadual, distrital e municipal, bem como, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. **Parágrafo único.** Não poderá haver qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Art. 130. Contar-se-á para efeito de disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração; III - a licença para atividade política, no caso do art. 105, § 2º, desta Lei; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal; V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; VI - o tempo de serviço militar obrigatório. **Parágrafo único.** Não poderá haver qualquer forma de contagem cumulativa do mesmo intervalo de tempo para os efeitos deste artigo. **CAPÍTULO VIII. Do Direito de Petição. Art. 131.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. Art. 132. O requerimento será dirigido e encaminhado à autoridade competente para decidi-lo, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Art. 133. Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. **Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Art. 134. Caberá recurso: I - do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. § 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente ou através do respectivo sistema de protocolo. Art. 135. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Art. 136. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. **Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Art. 137. O direito de requerer prescreve: I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. **Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Art. 138. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. Art. 139. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração. Art. 140. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. Art. 141. A administração deverá rever seus atos: I - anulando-os, a qualquer tempo, quando cívicos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade; II - revogando-os, enquanto não produzirem seus efeitos e gerarem direitos subjetivos. Art. 142. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. **TÍTULO IV. Do Regime Disciplinar. CAPÍTULO I. Dos Deveres. Art. 143.** São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa das finanças públicas; d) às requisições para a defesa do interesse público em ação popular; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. **Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. **CAPÍTULO II. Das Proibições. Art. 144.** Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fé a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XI - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas; XIV - proceder de forma desidiosa; XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; XIX - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados; XX - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente; XXI - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições. **CAPÍTULO III. Da Acumulação. Art. 145.** Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. § 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. § 4º - Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação ilegal a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar prevista nos arts. 160, XII e 161 desta Lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade responsável pelo órgão de pessoal da Administração. Art. 146. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto pelo § 2º do art. 11, desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo se a lei dispuser de forma diferente. Art. 147. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará a opção entre o vencimento básico do cargo efetivo e o vencimento básico do cargo comissionado. § 1º - A gratificação de representação do cargo de provimento em comissão será acrescida ao vencimento optado. § 2º - As demais vantagens a que faz jus o servidor serão calculadas com base no vencimento básico do cargo de provimento efetivo. § 3º - No caso de ocupação interina de dois cargos comissionados, a que se refere o § 2º do art. 11 desta Lei, o servidor fará a opção por apenas um dos vencimentos básicos dos cargos que ocupe, seja ele de provimento efetivo ou de provimento em comissão, aplicando-se, em qualquer caso, o disposto no § 1º, deste artigo. Art. 148. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, perceberá a remuneração de ambos os cargos efetivos acrescidos da gratificação de representação do cargo de provimento em comissão, observado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei. **Parágrafo único.** Havendo compatibilidade de horário e de local de exercício, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, entre um dos cargos de provimento efetivo e o cargo comissionado, o servidor poderá, à juízo da administração, ter de prestar exercício, também, no referido cargo efetivo, caso contrário, ficará afastado de ambos os cargos efetivos sem prejuízo de suas remunerações. **CAPÍTULO IV. Das Responsabilidades. Art. 149.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 150. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57, desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva. § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 151. Responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 152. Responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 153. Sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 154. Responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. **CAPÍTULO V. Das Penalidades. Art. 155.** São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; **Parágrafo único.** A demissão de servidor efetivo que ocupe função de confiança, importa, automaticamente, na destituição da função de confiança. Art. 156. Na aplicação das penalidades serão consideradas

a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. *Parágrafo único.* O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 144, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 158. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. § 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. § 2º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão, observado o disposto no inciso III do art. 55, desta Lei. § 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, observado o disposto no inciso IV do art. 55, desta Lei.

Art. 159. A requerimento do servidor, as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. *Parágrafo único.* O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 160. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual teve conhecimento em razão do cargo ou função; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 144, desta Lei.

Art. 161. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade máxima do órgão do sistema de pessoal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão processante, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; III - julgamento. § 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. § 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 190 e 191, desta Lei. § 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. § 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 196, desta Lei. § 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo, se pertencente a quadro funcional integrante do mesmo órgão de poder. § 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, em caso de exoneração à pedido do referido cargo, emprego ou função e não existindo mais nenhuma outra acumulação, estará configurada sua boa-fé, hipótese em que será arquivado o processo de demissão. § 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. § 8º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem. § 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei.

Art. 162. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, observado o disposto no art. 160, desta Lei.

Art. 163. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. *Parágrafo único.* Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46, desta Lei, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 164. A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação da disponibilidade, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 160, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, observado o disposto no art. 150, desta Lei.

Art. 165. A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação da disponibilidade, por infringência do art. 144, incisos IX e XI, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos. § 1º - Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, a nova investidura do servidor demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada a sua disponibilidade, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento. § 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que, for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada a sua disponibilidade, por infringência do art. 160, incisos I, IV, VIII e X, desta Lei.

Art. 166. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 168. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 160, desta Lei, observando-se especialmente que: I - a indicação da materialidade dar-se-á: a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias; b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses; II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 169. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, quando se tratar de demissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade; II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. *Parágrafo único.* Quando o regimento ou regulamento a que se refere o inciso III não estabelecer de forma clara que autoridade é competente para aplicar a penalidade prevista naquele inciso, serão competentes, para aplicá-la, as autoridades referidas no inciso II.

Art. 171. A ação disciplinar prescreverá: I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime. § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V. Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar. CAPÍTULO I. Disposições Gerais. Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § 1º - Compete ao órgão do Sistema de Pessoal do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. § 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão do Sistema de Pessoal designará a comissão de que trata o art. 178, desta Lei. § 3º - A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e presidente de entidade da administração indireta, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. § 4º - Como medida cautelar, para que de que o servidor não possa, de alguma forma, influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído os trabalhos de apuração.

Art. 173. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. *Parágrafo único.* Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II. Da Sindicância. Art. 174. A sindicância é o procedimento investigatório, sumário, realizado pela Administração para apuração de ocorrências de irregularidades no serviço público. § 1º - Dependendo do grau de relevância

das apurações a serem procedidas, a sindicância será realizada por uma Comissão Sindicante composta de 3 (três) membros ou por uma única pessoa, designados pela autoridade a que se refere o § 3º do art. 178, desta Lei. § 2º - As Autoridades Sindicantes, procurarão apurar, em determinado serviço público, ou em um conjunto deles, a existência de irregularidades, determinar os fatos anômalos e as pessoas envolvidas; § 3º - Os trabalhos desenvolvidos pelas Autoridades Sindicantes serão norteados pelos seguintes requisitos: I - observância aos preceitos legais; II - rapidez; III - objetividade; IV - precisão. § 4º - A sindicância, sempre que possível, será sigilosa. § 5º - Caberá à Autoridade Sindicante a decisão sobre a necessidade ou não da convocação dos indicados para prestarem esclarecimentos e, caso sejam necessárias, decidir qual momento é propício às respectivas convocações. § 6º - No caso de possível ocorrência do disposto no inciso, II do artigo subsequente, antes do relatório final da sindicância serão convocados os indicados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as disposições dos arts. 192 e 193, desta Lei. **Art. 175.** Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar. **Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. **Art. 176.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. **CAPÍTULO III. Do Processo Administrativo Disciplinar.** **Art. 177.** O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. **Art. 178.** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 170, desta Lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. § 1º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. § 3º - É autoridade competente para instaurar a comissão a que se refere o caput deste artigo, o Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo e o Dirigente de entidade da administração indireta, no âmbito de sua respectiva entidade. **Art. 179.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. **Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. **Art. 180.** O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. **Art. 181.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. § 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. § 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. **SEÇÃO I. Do Inquérito Administrativo.** **Art. 182.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. **Art. 183.** Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução. **Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 184.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. **Art. 185.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 1º - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. **Art. 186.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. **Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. **Art. 187.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. **Art. 188.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 184 e 185, desta Lei. § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. **Art. 189.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra. **Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. **Art. 190.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. **Art. 191.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. **Art. 192.** Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em duas ocasiões com intervalo mínimo de 02 (dois) dias entre elas, na forma prevista para publicação dos atos municipais e em órgão de imprensa existente no município, se existente, para apresentar defesa. **Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. **Art. 193.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. § 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. **Art. 194.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. **Art. 195.** O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. **SEÇÃO II. Do Julgamento.** **Art. 196.** No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º - Se a penalidade a ser aplicada não couber a autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. § 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 170, desta Lei. § 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. **Art. 197.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. **Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. **Art. 198.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 171, § 2º, desta Lei, será responsabilizada na forma dos Títulos IV e V, desta Lei. **Art. 199.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. **Art. 200.** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição. **Art. 201.** O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. **Parágrafo único.** Ocorrida exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 45 ou por inobservância do disposto no caput deste artigo, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso. **Art. 202.** Serão assegurados transporte e diárias: I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos. **SEÇÃO III. Da Revisão do Processo.** **Art. 203.** O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. **Art. 204.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. **Art. 205.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer

elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. **Art. 206.** O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que instaurou a comissão processante, que, se autorizar a revisão, constituirá uma nova comissão para que proceda ao reexame do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 178, desta Lei. **Art. 207.** A revisão correrá em apenso ao processo originário. **Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. **Art. 208.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. **Art. 209.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Administrativo Disciplinar. **Art. 210.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 169, desta Lei. **Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. **Art. 211.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. **Parágrafo único.** Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade anteriormente aplicada. **TÍTULO VI. Da Aposentadoria.**

CAPÍTULO I. Das Regras Gerais. Art. 212. Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, art. 40, da Constituição Federal: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; § 2º - Os proventos de aposentadoria e os pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal. § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. § 7º - A concessão do benefício de pensão por morte obedecerá aos seguintes critérios: I - valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. § 10º - Lei específica não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. § 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. § 12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. § 13º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. § 14º - O Município de Horizonte, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. § 15º - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. § 16º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. § 17º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. § 18º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. § 19º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste Diploma Legal. § 20º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no âmbito do município de Horizonte. § 21º - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. **CAPÍTULO II. Das Regras de Transição para Aposentadoria, da Proporcionalidade, e do Reajuste de Benefícios. Art. 213.** O servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o § 1º do art. 212 desta Lei, quando cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. § 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, inciso III e § 1º, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completou as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completou ou vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006. § 2º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no § 8º do art. 212 desta Lei. **Art. 214.** O servidor que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 212 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. **Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. **Art. 215.** Observado o disposto na Emenda Constitucional nº. 47/2005, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo. § 1º - Aplica-se ao valor dos proventos de

aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 213, desta Lei. § 2º - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 212 e 213 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. § 3º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado. § 4º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do § 2º deste artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 5º deste artigo. § 5º - Os proventos, calculados de acordo com o parágrafo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores a 70% da remuneração do servidor no cargo efetivo nem exceder a remuneração do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria. § 6º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. § 7º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Art. 216. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. **TÍTULO VII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS. CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 217.** O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro. **Art. 218.** Fica criado o Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal - CMARP. **Art. 219.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio. **Parágrafo único.** O planejamento para a concessão dos prêmios de que trata este artigo, será feito pelo CMARP. **Art. 220.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente. **Art. 221.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres. **Art. 222.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido; III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. **Art. 223.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. **Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. **Art. 224.** Para os fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. **Art. 225.** Os servidores ocupantes de cargo efetivo ou de provimento em comissão, não poderão firmar, com a Administração Pública municipal, contrato por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. **Art. 226.** Lei específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. **Art. 227.** O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo é o Regime Próprio de Previdência Social e os de cargos de provimento em comissão o Regime Geral de Previdência Social. **Parágrafo único.** Os benefícios e obrigações do servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo relativos ao sistema previdenciário são estabelecidos pela legislação municipal específica. **Art. 228.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde. **CAPÍTULO II. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS. Art. 229.** Serão respeitados os direitos adquiridos aos adicionais e gratificações efetivamente incorporados, por força de lei, a remuneração do servidor até a data da vigência desta Lei, que serão configurados como vantagens de caráter pessoal incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor. **Art. 230.** O servidor concursado que tenha ingressado no serviço até o dia 04 de junho de 1998 e que não tenha adquirido a estabilidade até aquela data, somente adquirirá a estabilidade, após cumprir o estágio probatório de 02 (dois) anos de efetivo exercício e de ser aprovado na avaliação especial de desempenho a que se refere o art. 29, desta Lei, observado o disposto no art. 28, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. **Art. 231.** Aos profissionais do Magistério, regidos pelo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Horizonte, aplicam-se os dispositivos desta lei apenas naquilo que não contrariar aqueles diplomas legais. **Art. 232.** As autarquias e Fundações Públicas que foram criadas, pelo poder público municipal, terão as relações funcionais com os seus servidores regulados pelas disposições constantes nesta Lei. **Art. 233.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento. **Art. 234.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 235.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 079, de 16 de março de 1992 e suas alterações posteriores. Paço da Prefeitura de Horizonte, aos 17 (dezesete) dias de maio de 2010. **MANOEL GOMES DE FARIAS NETO. Prefeito de Horizonte**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - LEI Nº 279 DE 02 DE JUNHO DE 2010. EMENTA: Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências. **ANTONIA SIMILÃO LOPES LEITE,** Prefeita do Município de Tarrafas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei: **Art. 1º** - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direito, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal. **§ 1º.** A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social. **§ 2º.** Os valores serão corrigidos em 30 de dezembro de cada ano, pelo índice INPC/IBGE. **§ 3º.** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante expedição do precatório. **§ 4º.** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei. **Art. 2º** - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório. **Art. 3º** - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. **Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no art. 3º, do artigo 100 da Constituição Federal. **Art. 5º** - Para o cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, em 2 de junho de 2010. ANTONIA SIMILÃO LOPES LEITE - Prefeita Municipal.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO - AVISO DE LICITAÇÃO - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2010 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2010.04.09. 0001. Órgão(s): Prefeitura Municipal de Eusébio, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social - CNPJ Nº 23.563.067/0001-30. **Fornecedor(es):** Nutrine - Nutrimentos Nordeste Ltda - CNPJ Nº 10.596.960/0001-10, vencedora dos Lotes 04, 07, 08, 09, 10, 12 e 14, no valor de R\$ 174.566,69 (Cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos); Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, vencedora dos Lotes 01, 03, 05 e 13, no valor de R\$ 114.121,72 (Cento e quatorze mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos); Carlos Eduardo Pinheiro de Sousa - ME - CNPJ Nº 09.395.610/0001-06, vencedora dos Lotes 02 e 11, no valor de R\$ 51.860,20 (Cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos); M&S Distribuidora de Alimentos Ltda - CNPJ Nº 05.505.613/0001-02, vencedora do Lote 06, no valor de R\$ 169.893,94 (Cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos). **Data de Assinatura:** 19 de Maio de 2010. **Valor:** R\$ 510.442,55 (Quinhentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), estimado para o período de vigência da Ata de Registro de Preços. **Procedimento Licitação:** Pregão Eletrônico Nº 07/2010.04.09.0001. **Objeto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios. **Vigência:** 12 (doze) meses, contados apartir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços. **Recursos:** Consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Eusébio, Exercício 2010, na seguinte classificação: 02.11.02.08.241.0049.2027 (Casas dos Idosos - Festas); 02.11.02.08.241.0049.2027 (Casas dos Idosos); 02.11.02.08.244.0049.2097 (CRAS); 02.11.01.08.243.0049.2085 (Pólos de Atendimento); 02.11.02.08.243.0049.2111 (Projovem). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00. **Assina(m) pelo(s) Fornecedor(s):** Luiz Antônio Gurgel Barreto, Sócio; Carlos Henrique Lacerda de Oliveira, Procurador; Miguel Rodolfo Leite Filho, Procurador; Antônio Henrique Ribeiro, Procurador. **Assina(m) pela Prefeitura Municipal de Eusébio:** A Ordenadora de Despesas da Secretaria do Trabalho e Ação Social, senhora Francisca Eleusis Gonçalves. **Francisco Freitas Cunha - Equipe de Apoio.**

*** **